SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001588-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Maria Aparecida Fabiano Fabricio

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Aparecida Fabiano Fabricio move(m) ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a anulação do processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 148/2016, porquanto não praticou a infração que deu ensejo à imposição dessa penalidade de cassação.

Liminar indeferida.

Contestação apresentada, alegando-se ilegitimidade passiva e, no mérito, a regularidade da cassação imposta.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O réu é parte legítima, pois o que se pretende com esta demanda é justamente a anulação de penalidade que foi imposta em procedimento conduzido no âmbito da entidade ré.

Ingresso no mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A penalidade de cassação do direito de dirigir imposta no processo administrativo nº 148/2016 pelo fato de se concluir que a autora, no período de suspensão da habilitação, ter conduzido veículo, em especial porque teria conduzido o automóvel placa FXG 2490 em 09.01.2016 às 10h47, em Caraguatatuba, tanto que houve a lavratura de auto de infração pelo qual foi responsabilizada em razão de ser proprietária.

Ocorre que, no presente caso há nos autos declaração de quem efetivamente estava conduzindo o automóvel. O Sr. José Geraldo Fabricio, págs. 21/22.

Podemos verificar ainda que esse mesmo indivíduo foi indicado como condutor no procedimento administrativo relativo à infração de trânsito praticada em Caraguatatuba, inclusive assinando a respectiva indicação. Podemos ver que a assinatura a ele atribuída naquela indicação, pág. 33, é a mesma contida na declaração de pág. 21.

Por mais que a referida indicação, vez que desacompanhada da documentação exigida, não tenha sido considerada regular no processo administrativo daquela primeira infração de trânsito, para o presente julgamento a solução é distinta.

Com efeito, a referida indicação, em conjunto com a declaração de pág. 21, mostrase suficiente para se concluir que a autora não praticou a infração que lhe foi imputada: de em 09.01.2016 às 10h47, em Caraguatatuba, ter dirigido veículo automotor. Mesmo porque nenhum elemento em sentido contrário há nos autos, tratando-se de autuação feita a partir de registro fotográfico em razão, que não possibilita a identificação do condutor (pág. 31).

Por essa razão, julgo procedente a ação e ANULO a penalidade de suspensão imposta no processo administrativo nº 148/2016.

Presentes os requisitos legais, com fulcro no art. 300 do CPC antecipo a tutela em sentença para determinar ao réu DETRAN que comprove nos autos o DESBLOQUEIO do prontuário da autora no prazo de 10 dias CORRIDOS, independentemente de eventual recurso, que, no ponto, não terá efeito suspensivo. Fica o DETRAN intimado a tanto por seu Procurador.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA